



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006694-32.2018.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., são embargados MÁRCIO DOS SANTOS e BEATRIZ FERNANDEZ Y GONZALEZ HELLMEISTER SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006694-32.2018.8.26.0100/50000

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Embargante: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.

Embargado: MÁRCIO DOS SANTOS E OUTRO

Voto nº 1006694-32ED-L

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nítida pretensão de rediscussão da matéria julgada. Mero inconformismo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 395/400.

Em síntese, a ré alega que há omissão e contradição no julgado em razão da necessidade de ser especificado o intervalo temporal em que os reajustes devem ser aplicados. Enfatiza, ainda, que os reajustes por faixa etária, por sinistralidade e variação do custo médico hospitalar- VCMH têm natureza distinta e são lícitos, não havendo qualquer abuso no caso em apreço.

É o relatório, no essencial.

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, o acórdão manteve a r. sentença recorrida e foram adequadamente enfrentados todos os argumentos trazidos à colação, de sorte que não há contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado.

De início, afasta-se a alegação de necessidade de especificar o intervalo temporal em que os reajustes devem ser aplicados, pois nítida a inovação recursal, com risco de supressão de instância.

Ademais, a matéria em discussão já foi totalmente analisada, sendo a oposição destes embargos de declaração mero descontentamento com o julgado.

Como constou do acórdão: *“Ressalta-se, como bem exposto em contrarrazões, que a apelante confessa - fls. 90 - que o reajuste se deu por conta da sinistralidade, mas na apelação se contradiz e alega que há apenas duas espécies de reajuste no plano contratado, quais sejam: reajuste em função da idade e reajuste por VCMH ou financeiro atual. Por todas essas razões, não há como acolher os argumentos da operadora recorrente no sentido de que os reajustes são lícitos porque previstos em contrato, na medida em que a previsão contratual não é clara ao justificar os percentuais descritos. (...) De fato, embora a ANS não estipule um teto para o reajuste das mensalidades dos planos de saúde coletivos, o aumento com base na sinistralidade não pode ser justificado apenas pelo crescimento da demanda por serviços médicos. A fragilidade da saúde e a maior necessidade de cuidados são características naturais do envelhecimento, assim como a vulnerabilidade financeira dos idosos, que geralmente recebem aposentadorias menores do que os rendimentos da ativa. Os contratos de seguro podem gerar injustiças, pois, quando o idoso mais necessita da cobertura, os custos aumentam, podendo torná-la inacessível. Para evitar essa exclusão, a legislação proíbe reajustes por faixa etária após os 60 anos. E o reajuste por sinistralidade, se usado de forma indevida, pode contornar essa proibição, tornando-se abusivo. Mesmo para beneficiários com menos de 60 anos, esse tipo de reajuste só seria legítimo se houvesse expressa previsão contratual, cálculos atuariais demonstrando o aumento do risco e observância dos critérios legais, evitando onerar excessivamente o consumidor.*

No mais, *“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.”* (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no

julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

“Embargos de Declaração. Alegada omissão e obscuridade. Acórdão embargado que fundamentou de forma clara e escorreita sobre todas as questões levantadas. Impossibilidade de rediscussão do caso. Precedentes do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002210-80.2023.8.26.0008; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)”

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEITADOS. 1. Pretensão de efeitos infringentes. 2. Impossibilidade. 3. A r. decisão se debruçou sobre as questões levantadas, não subsistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015). "(...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). 4. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000791-12.2020.8.26.0014; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)"

"Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos" (STJ - Ag. Reg. nos Emb. Decl. nº 525.617/DF, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 18/11/2003)"

De igual forma, desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, pois já constou expressamente no acórdão (fls. 400): *"Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal)."*

Destarte, identificado o mero inconformismo da embargante com a decisão proferida, desfavorável aos seus interesses, e a tentativa de rediscussão do mérito, tem-se que o recurso não merece acolhida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR